



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2022

Altera os art. 10 e 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a conversão do tempo especial em tempo comum para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

SF/22430.76003-71

Altera os art. 10 e 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a conversão do tempo especial em tempo comum para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 10 e o art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, assegurada a conversão de tempo especial em comum, nos termos do § 2º do art. 2º desta Emenda.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....
§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22430.76003-71

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência alegou ter como norte a equidade na repartição do ônus do ajuste, que deveria recair igualmente sobre todos. No entanto, não foi o que ocorreu com os segurados especiais, justamente aqueles que estão expostos a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física. Isso porque a Reforma vedou, após a sua aprovação, a conversão do tempo especial em tempo comum.

Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os art. 10 e 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para reparar as injustiças a que os segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, prejudiciais à saúde vêm sendo sujeitos desde a aprovação da Reforma da Previdência. Propomos excluir do texto constitucional a proibição da conversão do tempo especial, que é o tempo de atividade sujeita àquelas condições, trabalhado após a promulgação da EC 103, em tempo comum para os fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Não há razoabilidade alguma em vedar tal conversão. Nos encontramos, atualmente, em um momento em que as trajetórias laborais são cada vez mais extensas e as probabilidades de que um trabalhador ou servidor público alterne entre diferentes empregos e cargos também são altas.

Além disso, o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela elevada rotatividade da mão de obra. Os trabalhadores não apenas trocam frequentemente de postos de trabalho como, também, de ocupação. Não reconhecer o tempo de trabalho especial equivale a penalizar o segurado do que desempenhou atividades especiais, como as insalubres, as de permanente exposição ao risco e que prejudicaram sua saúde ou integridade física. Em observância à solidariedade que rege a nossa seguridade social, não podemos deixar que este ônus seja pago apenas por estes segurados.

Certos da relevância desta Proposta, contamos com o apoio dos Senadores e das Senadoras para aprová-la.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/22430.76003-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art40_par4-3

- art60_par3

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>

- art10

- art25

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>